



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 193/XIII/2.a

ASSUNTO: Solicita alteração legislativa para limitar contratos de prestação de serviços (telecomunicações) a minutas de entidade reguladora

Entrada na AR: 18 de Outubro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1ª Petionante: José Manuel Rodrigues de Abreu

*Relator: Dep. Bruno Dias (PCP)
Nomeado em: 6 de Dezembro de 2016*

Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 18 de Outubro de 2016, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 30 de Outubro, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. O Peticionante vem pedir "alteração legislativa, para por fim aos contratos de prestação de serviço com clausulas abusivas para que estes mesmos contratos possam ser anulados por não respeitar a minuta definida pela entidade reguladora.".
3. O Peticionante começa por sublinhar que "Esta legislatura tem demonstrado maior empenho para a facilidade do trabalho interministerial..." e por considerar:
- "...que seria óptima vertente para interligar neste caso específico, a secretaria da justiça com a da economia, já que muitas clausulas dos contractos de serviços, sobretudo nas telecomunicações, de forma abusiva, cobrando serviços e penalizações com juros de mora de forma ilegal, e
 - que de forma tão simples se poderia evitar, com despesas judiciais e administrativas
 - se os ditos contratos se regulassem por minutias bem definidas,
 - ou até que estes contratos ficasse directamente inseridos online na respectiva entidade reguladora, tal como sucede com os advogados e solicitadores ao entregarem seus registos de escrituras e copias autenticados ao Instituto dos Registos e Notarial ..."
4. O Peticionante conclui que "...com idêntica transparência e eficiencia, com a autenticação da entidade reguladora que valida estes mesmos contratos, estas empresas não poderiam emitirem outro tipo contrato de serviços, que fosse fora do quadro destas minutias e dos registos online

- e que seriam automaticamente anulados, sem necessidade de recorrer à justiça,
 - e qualquer cidadão teria oportunidade durante os 10 dias úteis de salvaguarda caso não seja efectuado nos registos online pala empresa de serviços,
 - o de se poder verificar online,
 - o ou por um advogado, solicitador
 - o ou até pelos serviços de atendimento ao cidadão para obter informações sobre a legalidade do contrato,
- de se defender contra estes abusos.”.

Análise da Petição

5. A petição individual foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Tramitação subsequente

6. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

- nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.



Conclusão

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, parece ser de admitir a petição.

Palácio de S. Bento, 23 de Novembro de 2016

O Assessor da Comissão

António Fontes